

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C SR. PREGOEIRO

C/C TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PR

SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.448.249/0001-13, com sede na Rua Gabriela Ministeral, 101, Ahú, CEP: 80.540-150, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, perante V. Excelência, por meio do seu procurador, infra-assinado, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** em face do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO**, diante dos fatos alegados a seguir:

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante é parte interessada no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2022**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, promovido pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande PR, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação dos serviços de execução de engenharia, limpeza urbana, coleta e Transporte de resíduos do Município de Fazenda Rio Grande**, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico, que é parte integrante deste edital.

Entretanto, **compulsando o Edital, constata-se algumas irregularidades.**

Item 13.1.4, na **Qualificação Técnica** é possível identificar a **ausência da exigência da comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competente, no caso o CREA ou CAU, para o LOTE 2,** pois trata-se de um **serviço de engenharia.**

Também identificamos outras irregularidades como a **ausência da exigência de Licença de Transporte de Resíduos na fase de Habilitação, cálculo de insalubridade abaixo do exigido pela lei.**

1. DOS FATOS:

1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LOTE 2

13.1.4. Qualificação Técnica para o LOTE 2

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado, comprovando aptidão para características, quantidades e prazos;

a.1) O atestado deverá conter expressamente o nome do responsável pela assinatura, bem como endereço e dados de contato do emissor do atestado.

a.2) Havendo dúvida acerca do atestado fornecido por órgão privado, poderá a Administração Pública exigir o reconhecimento de firma da assinatura do responsável, conforme §2º do artigo 22, da Lei nº. 9784/1999;

a.3) O(s) Atestado(s) poderão ter sua autenticidade comprovada conforme Art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93;

Inicialmente nos deparamos com a **ausência da exigência da comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competente, no caso o CREA, por se tratar de um serviço de engenharia.**

Também não existe a exigência do registro dos atestados junto ao CREA, como está sendo exigido no lote 1.

Analisando a exigência da qualificação técnica, nota-se que o edital se furta a não exigir **registro da empresa no CREA**, pois requer os serviços de **“Coleta, transporte, e disposição final dos resíduos recolhidos na varrição”**, o que são atribuições de Engenharia.

Tabela CONFEA/CREA

| RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA | | | | | | | | |
|--|--------|------------|------------|---------------|------------|-------------------------------|------|----------------|
| | Coleta | Transporte | Transbordo | Armazenamento | Tratamento | Destinação e Disposição Final | PGRS | Gestão do PGRS |
| Engenheiro Ambiental | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Civil | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Sanitarista | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Sanitarista e Ambiental | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro de Produção - Civil | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Tecnólogo em Saneamento (*) | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | | | | |
| Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*) | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | | | | |
| Tecnólogo em Saneamento Básico (*) | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | | | | |
| Técnico em Saneamento | NP | NP | | | | | | |
| Técnico em Meio Ambiente | NP | NP | | | | | | |

* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.

| MODALIDADE: AGRONOMIA | | | | | | | | |
|---|--------|------------|------------|---------------|------------|-------------------------------|------|----------------|
| NP=NÃO PERIGOSO P=PERIGOSO | | | | | | | | |
| RESÍDUOS DOMICILIARES: OS ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DOMÉSTICAS EM RESIDÊNCIAS URBANAS | | | | | | | | |
| | Coleta | Transporte | Transbordo | Armazenamento | Tratamento | Destinação e Disposição Final | PGRS | Gestão do PGRS |
| Engenheiro Agrícola | NP | NP | NP | NP | NP | NP | NP | NP |
| Engenheiro Agrônomo | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Florestal | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |

| RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA | | | | | | | | |
|--|--------|------------|------------|---------------|------------|-------------------------------|------|----------------|
| | Coleta | Transporte | Transbordo | Armazenamento | Tratamento | Destinação e Disposição Final | PGRS | Gestão do PGRS |
| Engenheiro Agrícola | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Agrônomo | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Florestal | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |

| RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS: OS GERADOS NESSAS ATIVIDADES, EXCETUADOS OS REFERIDOS NAS ALÍNEAS "B", "E", "G", "H" E "J"(RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE TRANSPORTES) | | | | | | | | |
|---|--------|------------|------------|---------------|------------|-------------------------------|------|----------------|
| | Coleta | Transporte | Transbordo | Armazenamento | Tratamento | Destinação e Disposição Final | PGRS | Gestão do PGRS |
| Engenheiro Agrícola | NP | NP | NP | NP | NP | NP | NP | NP |
| Engenheiro Agrônomo | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Florestal | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |

| RESÍDUOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO: OS GERADOS NESSAS ATIVIDADES, EXCETUADOS OS REFERIDOS NA ALÍNEA "C" (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS) | | | | | | | | |
|---|--------|------------|------------|---------------|------------|-------------------------------|------|----------------|
| | Coleta | Transporte | Transbordo | Armazenamento | Tratamento | Destinação e Disposição Final | PGRS | Gestão do PGRS |
| Engenheiro Agrícola | NP | NP | NP | NP | NP | NP | NP | NP |
| Engenheiro Agrônomo | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |
| Engenheiro Florestal | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P | NP/P |

*Observa-se que a Lei estabelece ações que estão diretamente relacionadas com a **área de competência dos profissionais do Sistema Confear/Crear**.*

Vejamos o que consta no Termo de Referência a respeito dos serviços a serem executados:

| |
|---|
| 4.1.3. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A COLETA E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ LOCAL DETERMINADO PELA CONTRATANTE: |
| Descrição: Entende-se por execução de serviços de varrição a limpeza manual de vias e logradouros públicos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A coleta de resíduos provenientes de varrição consiste no recolhimento dos materiais conforme demanda, com a devida separação dos resíduos recicláveis, para a correta destinação. O transporte de resíduos provenientes de varrição consiste no deslocamento entre o ponto de coleta até os locais indicados pela contratante, sendo estes, lixeiras ou contêineres que estiverem próximos aos locais onde foram realizados os serviços, sendo esse transporte possível com a utilização de carrinhos |

| |
|--|
| lutocar. |
| Plano de Trabalho: A execução, coleta, transporte e disposição final de varrição deverão atender regularmente todas as demandas do Município. Consiste a varrição manual de vias e logradouros públicos, localizados na zona central com uso de equipamentos apropriados em todo o Município. |

| RESUMO DAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO SERVIÇO | |
|---|---|
| Frequência | A execução, coleta e transporte dos resíduos oriundos da varrição deverá ser realizado diariamente de segunda à sábado, na zona central, Avenidas, Praças e Parques do Município. Poderão a critério do Município, ser suspensos nos feriados civis e religiosos. |

Nota-se que o serviço de Varrição também engloba a **coleta e o transporte da disposição final dos resíduos varridos.**

Desta forma, esta administração não pode deixar de considerar que os serviços de Varrição estão relacionados com **serviços de engenharia** e necessitam ser executados por uma empresa cujo registro no órgão competente precisa estar em vigor.

1.2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IAT-PR NA HABILITAÇÃO.

A exigência do edital na declaração que se compromete a apresentar a Licença na assinatura do contrato.

13.1.5. Documentos Específicos:

- a) Alvará de funcionamento da empresa - (exclusivamente para o Lote 1).
- b) Declaração de que a empresa reúne condições de apresentar a Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra - IAT no momento de assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame. A Licença de Operação Ambiental, emitida Instituto Água e Terra IAT, será efetivamente exigida à apresentação no momento da assinatura do contrato. (Não será aceito o protocolo no ato da assinatura do contrato apenas a licença)- (exclusivamente para o Lote 1).

Tais licenças são complexas e podem demorar mais de 30 dias para serem emitidas, não permitindo a assinatura do contrato.

Assim podemos entender que os serviços poderão ser iniciados sem as devidas Licenças, uma vez que existe todo o trâmite para a emissão das mesmas.

Esse ponto merece destaque pelo fato do Edital não ter incluído no rol de documentos **“OBRIGATÓRIOS”** para a habilitação, a apresentação de **Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT**, situação essa que deve ser imediatamente sanada pela Administração Pública, uma vez que a licença em questão também se **trata de documento indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital.**

Veja-se que o edital ora questionado tem como objeto o **“serviços de execução de engenharia, limpeza urbana, coleta e Transporte de resíduos do Município de Fazenda Rio Grande”**.

Conforme a descrição dos serviços constantes do edital ora impugnado, a execução dos serviços envolve a remoção, manuseio e transporte de resíduos sólidos (lixo), , entre outros serviços que estão diretamente relacionados com a questão ambiental, de modo que, para a adequada execução do objeto licitatório, se mostra indispensável que a empresa vencedora do certame seja licenciada pelo órgão ambiental competente, no caso, pelo Instituto Água e Terra – IAT, para operar, manusear e transportar resíduos, sob pena de restar caracterizada a prática de crime ambiental.

Não há como a Administração Pública fechar os olhos para um fator tão importante como este que poderá incorrer em crime ambiental, razão pela qual deve exigir das licitantes, **ainda na fase de habilitação**, a apresentação de licença de operação vigente expedida pelo órgão competente, no caso o **Instituto Agua e Terra do Paraná – IAT**.

Sobre a questão, convém transcrever o escólio de Paulo de Bessa Antunes:

“Segundo a lei brasileira, o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para uso da coletividade ou, na linguagem do constituinte, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Por ser de todos em geral e de ninguém em particular, inexistente direito subjetivo a sua utilização, que, à evidência, só pode legitimar-se mediante ato próprio de seu direito guardião – o Poder Público.”
(Direito Ambiental, 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 127)

A exigência de apresentação da licença de operação vigente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná na fase de habilitação encontra amparo nos arts. 28, inciso V e 30, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93, que assim estabelecem:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V. autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Pois bem!

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação é clara ao regulamentar que cabe aos Estados e/ou Municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente mediante a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente, devidamente estruturado (art. 6º).

Os §§1º e 2º do art. 6º da referida Lei, são expressos ao determinar que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, elaborarão normas ambientais juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA:

“§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.”

“§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.”

Por sua vez, a Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA estabelece em seu art. 2º, §§1º e 2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, *verbis*:

“Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.” (sem grifos no original)

A Lei Estadual nº 12.493/99, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais prevê que:

“Art. 9º **Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados**, nas áreas dos Municípios e nas áreas conturbadas, **atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP**, respeitadas as demais normas legais vigentes” (sem grifos no original)

“Art 16. **As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a PRÉVIA análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP**, de acordo com as normas legais vigentes.” (sem grifos no original)

Neste contexto, mostra-se totalmente prejudicial a omissão do edital ao deixar de exigir das participantes a apresentação de Licença de Operação vigente emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, o que por si só inviabiliza a execução dos serviços previstos em Edital.

A propósito do tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA.** OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TCU. 031.861/2008-0. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti) (sem grifos no original)*

Na mesma toada, é vasto e pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que é lícito ao Município, exigir a apresentação de licença ambiental vigente quando o objeto a ser contratado estiver sujeito a obtenção de licenciamento ambiental, senão vejamos:

*“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Prudentópolis. Pregão Presencial n.º 150/2015. **Coleta de resíduos sólidos urbanos. Não exigência de licença ambiental de operação. Precedentes.** Procedência e aplicação de multa.” (TCEPR. Processo 816273/15. Acórdão 1179/21. Rel. José Durval Matto do Amaral) (sem grifos no original)*

*“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 053/2020 do Município de Imbituva. Possíveis irregularidades relativas à: 1) (...) **3) a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, não atende à integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 30, da Lei n.º 8.666/93;** e 4) existência de irregularidade na exigência do item 8.7 do edital. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do*

certame.” (TCEPR. Processo nº 412142/20. Acórdão 1485/20. Rel. Ivens Zschoerper Linhares)

*“Representação da Lei nº 8.666/93 – Aquisição de veículo e de equipamentos para a demarcação de faixas de trânsito - Exigência de certificado de registro de marca do equipamento no INPI como requisito de habilitação – Impossibilidade – **Exigência de Licença Ambiental do fabricante do equipamento, bem como licença de instalação e funcionamento – Possibilidade, nos termos da legislação aplicável** – Procedência parcial, sem a aplicação de sanção, visto que da licitação não adveio contratação, em virtude de o certame ter sido considerado fracassado – Expedição de recomendação.” (TCEPR. Processo nº 495649/11. Acórdão 5535/13. Rel. Ivan Lelis Bonilha)*

*“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas irregularidades: (i) não fracionamento do objeto (lote único); (ii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) inversão nas exigências de atestados de capacidade técnicooperacional e profissional; (iv) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; (v) **impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos** – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações.” (TCEPR. Processo nº 26094/16. Acórdão 4663/16. Rel. José Durval Mattos do Amaral)*

No que se refere a decisão acima transcrita, assim consta no corpo do acórdão:

Esta Corte de Contas possui entendimento de que cabe ao Município exigir licença ambiental quando constatar que o objeto a ser contratado está entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

(Acórdão n.º 5.535/13 – Tribunal Pleno). **Esse entendimento está baseado no art. 28, V, da Lei n.º 8.666/93, que inclui no rol de documentação relativa à habilitação jurídica o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, e, também, no art. 30, IV, do mesmo diploma, que prevê a possibilidade de se realizar exigência relativa à demonstração do preenchimento de requisitos previstos em lei especial.** No presente caso, verifica-se que, de fato, o art. 139, III, da Resolução da SEMA, exige Licença de Operação Ambiental para as atividades de transporte de resíduos urbanos, industriais ou de serviços de saúde. **Sendo assim, quanto a esta exigência, com base em precedente desta Corte de Contas, não se vislumbra irregularidade do Edital.** (Sem grifos no original)

Inclusive, **o próprio Ministério Público do Estado do Paraná costuma recomendar que, para a habilitação dos participantes, os editais de licitação devem exigir a apresentação das licenças de operação ambientais cabíveis.**

À título exemplificativo, cita-se a Recomendação n.º 17/2015, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá-Coordenação Regional do Paraná, na qual recomenda-se que a Administração exija das participantes as seguintes certidões:

*“(...) **Licença de Operação Vigente**, Licença de Localização de Funcionamento, Licença Sanitária. Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) (...)”.*

Importante destacar, ainda, que a exigência de apresentação das licenças ambientais vigentes reflete apenas no puro e simples cumprimento da lei, sendo certo que aquele que se acha vinculado a um certame, por obvio deve estar subordinado ao cumprimento dos requisitos legais previstos em lei, especialmente na local.

A questão da exigência das licenças ambientais vigentes é tão evidente e necessária, que em outro Edital de Licitação de Limpeza Pública, também em andamento junto ao Município de Maringá, ao tratar do transporte, manuseio, destinação final, etc., ainda que se limite aos resíduos de saúde, a Administração Pública exigiu das participantes a apresentação das Licenças Ambientais de Operação expedidas pelos órgãos competentes, conforme se vê das alíneas e, f, g, h, Item 3.1.3 da Concorrência n.º 004/2021-PMM abaixo transcritas:

3.1.3. Quanto à capacidade Técnica

*e) **Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente**, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, em nome da proponente.*

*f) **Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente**, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem, conforme RDC-ANVISA n. 222/2018.*

*g) **Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente**, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC ANVISA n. 222/2018.*

*h) **Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente**, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde. (...)*

*Obs: a licitante deverá constar que está ciente de que **a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente** bem como, possuir e apresentar no momento de assinatura do contrato, a mesma qualificação técnica exigida para empresa licitante na execução dos serviços que for subcontratado, sendo esta uma exigência para assinatura do Contrato sob pena de desclassificação o descumprimento desta exigência.
(Sem grifos no original)*

No caso, é dever da Administração Pública realizar a fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais para realização do objeto licitado, de modo que não há qualquer impedimento legal quanto à exigência das licenças operacionais vigentes na fase de habilitação,

uma vez que tal exigência se destina exclusivamente a selecionar o contratante que atenda todas as condições efetivamente necessárias ao cumprimento do contrato.

E neste ponto, é oportuno transcrever parte do voto da lavra do D. Relator Augusto Sherman Cavalcanti, na Representação nº 031.861/2008-0, do Tribunal de Contas da União, que bem elucida a questão de se exigir a licença de operação como condição para habilitação da empresa licitante:

*“(..).15. Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico. 16. **Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças. 17. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. 18. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação***

para execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação.(...)"(Sem grifos no original)

Além disso, dada a especificidade das normas e considerando que cada Estado possui normativa própria e diferenciada para as questões ambientais, é imprescindível que o ato convocatório, de forma expressa, esclareça no edital que deverão ser apresentadas licenças ambientais necessárias e vigentes relativas ao local onde o objeto da licitação será executado, ou seja, Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que no caso é o órgão competente para fiscalizar o efetivo cumprimento das normas ambientais no Estado do Paraná.

Desta forma, com amparo nos artigos 28, inciso V e 30, inciso IV, ambos da Lei 8.666/9 e, ainda, conforme farta jurisprudência o ato convocatório deve ser corrigido para fins de constar expressamente no rol de documentos necessários para habilitação, a apresentação de licença de operação vigente emitida pelo **Instituto Água e Terra do Paraná – IAT.**

1.3 VALORES DE INSALUBRIDADE NAS PLANILHA ABAIXO DA LEGISLAÇÃO

Para formulação de preço exigido no edital, foram utilizados percentuais de insalubridade abaixo do exigido em lei.

Como podemos observar os cálculos foram baseado no valor do Salário Mínimo do ano de 2022, R\$ 1.212,00.

O salário-Mínimo Vigente no ano de 2023 é o valor de R\$ 1.302,00, a partir de 1º de janeiro.

Vejamos a metodologia de cálculo adotada:

| | | | | | |
|---|------------------------|---|----------------|--|---|
|  SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE | | PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Avenida Venezuela, 247 - Eucaliptos - Fone: 3627-8522 | | | |
| PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO | | | | | |
| LOTE 01 - ITEM 1 - COLETA SELETIVA | | | | | |
| 1 - MÃO DE OBRA | | | | | |
| 1.1 Salário Base 44h | | | | | |
| Engenheiro (CBO 214)* | R\$ 5.151,00 | Fonte: | CCT SENG-PR | *Mão de obra administrativa/ Responsável Técnico são profissionais em comum para todos os serviços do LOTE 01 da licitação, portanto calculou-se o valor do salário, divididos por 2 para obter o valor correspondente a este serviço, bem como os benefícios. | |
| Supervisor administrativo diurno (CBO 4101-05)* | R\$ 1.184,65 | Fonte: | CCT Siemaco | | |
| Supervisor administrativo noturno (CBO 4101-05)* | R\$ 1.184,65 | Fonte: | CCT Siemaco | | |
| Assistente Administrativo (CBO 4110-10) * | R\$ 838,71 | Fonte: | CCT Siemaco | | |
| Motorista de caminhão (CBO 7825-10) | R\$ 1.932,00 | Fonte: | CCT Sintracarp | | |
| Trabalhadores de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas (CBO 5142-25) | R\$ 1.542,87 | Fonte: | CCT Siemaco | | |
| 1.2 Adicional de Insalubridade | | | | | |
| Categoria | Base de cálculo | Percentual | Valor | Total | OBS: FONTE CLT E NR 15 – Atividades e operações insalubres |
| Engenheiro (CBO 214) | R\$ 1.212,00 | 0,00% | R\$ - | R\$ 5.151,00 | |
| Supervisor administrativo diurno (CBO 4101-05) | R\$ 1.212,00 | 0,00% | R\$ - | R\$ 1.184,65 | |
| Supervisor administrativo noturno (CBO 4101-05) | R\$ 1.212,00 | 0,00% | R\$ - | R\$ 1.184,65 | |
| Assistente Administrativo (CBO 4110-10) | R\$ 1.212,00 | 0,00% | R\$ - | R\$ 838,71 | |
| Motorista de caminhão (CBO 7825-10) | R\$ 1.212,00 | 40,00% | R\$ 484,80 | R\$ 2.416,80 | |
| Trabalhadores de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas (CBO 5142-25) | R\$ 1.212,00 | 40,00% | R\$ 484,80 | R\$ 2.027,67 | |
| 1.3 Décimo Terceiro Salário e Férias | | | | | |

| | | | | | |
|--|------------------------|---|----------------|--------------|---|
|  SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE | | PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Avenida Venezuela, 247 - Eucaliptos - Fone: 3627-8522 | | | |
| PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO | | | | | |
| LOTE 02 - ITEM 3 - SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | | | | | |
| 1 - MÃO DE OBRA | | | | | |
| 1.1 Salário Base 44h | | | | | |
| Motorista para transporte de pessoal (CBO 7823-10) | R\$ 1.932,00 | Fonte: | CCT Sintracarp | | |
| Trabalhadores de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas (CBO 5142-25) | R\$ 1.542,87 | Fonte: | CCT Siemaco | | |
| 1.2 Adicional de Insalubridade | | | | | |
| Categoria | Base de cálculo | Percentual | Valor | Total | OBS: FONTE CLT E NR 15 – Atividades e operações insalubres |
| Motorista para transporte de pessoal (CBO 7823-10) | R\$ 1.212,00 | 40,00% | R\$ 484,80 | R\$ 2.416,80 | |
| Trabalhadores de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas (CBO 5142-25) | R\$ 1.212,00 | 40,00% | R\$ 484,80 | R\$ 2.027,67 | |

Como podemos observar, com a correção do valor do salário-mínimo, os valores finais dos lotes sofrerão alteração, e dessa forma precisa ser retificado.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente para que:

Desde logo seja suspensa a licitação, para que a Administração **reforme o edital, alterando o Lote 2** para **Serviço de Engenharia**, bem como seja **exigido registro da empresa junto ao CREA**, bem como **comprovação das licenças necessárias à execução do trabalho na fase de Habilitação e que seja reformado os valores de Insalubridade e o valor final** estimado da Licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2023.

Camillo Kemmer Vianna
Procurador
OAB.PR 37.998